



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

**LEI N.º 041/1997, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.**

## **Institui o Código Tributário do Município de Jenipapo de Minas e da Outras Providências.**

Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o sistema tributário do município e estabelece normas complementares de direito tributário e a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal, respeitados os preceitos da Constituição federal, da constituição estadual, da lei orgânica do município e do código tributário nacional.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

### **I - IMPOSTOS:**

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana I.P.T.U;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza I.S.S.Q.N;
- c) imposto sobre transmissão de bens imóveis I.T.B.I.

### **II - TAXAS MUNICIPAIS:**

- a) taxa de licença
- b) taxas de serviços administrativos
- c) taxas de serviços públicos
- d) contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis**

Art. 3º - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste código.

Art. 4º - São pessoalmente responsáveis:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes á data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada a esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos tributários do *de cuius* existentes á data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cuius*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 5º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outro ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou ainda sob firma individual.

Art. 6º - A mesma física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou fundo de comércio, de indústrias, ou de atividades profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma Individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento ou fundo adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades profissional tributaria.

II - Subsidiariamente, com o alienante, se esta prosseguir da exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 7º - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício.

VII - Os sócios, pelos débitos tributados de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório e ao principal do crédito tributário.

Art. 8º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados e com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º - O sujeito passivo, quando convocando fica obrigado a prestar as declarações solicitada pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos neste código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## CAPITULO III

### Do lançamento do Crédito Tributário e da Notificação

Art. 10º - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 11º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário na sua pessoa, na do seu familiar, representante ou preposto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital de impossibilidade ou dúvida da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 12º - Será sempre de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou para impugnação do lançamentos se outro prazo não for estipulado, especificamente, neste Código.

Art. 13º - A notificação do lançamento conterà:

I - O endereço do imóvel tributado ou do local do serviço prestado;

II - O nome do sujeito positivo, e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo, o mês ou o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo.

V - O prazo para recolhimento;

Art. 14º- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuado lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 15º - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

## **CAPITULO IV**

### **Da Suspenso do Crédito Tributário e do Parcelamento**

Art. 16º - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento de débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - Não se considera parcelamento relativo ao débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - O número de prestação não excederá a 12 (doze) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

III - O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta lei no capítulo próprio;

IV- O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial, sem direito a novo parcelamento.

Art. 17º - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de outras penalidades nos demais casos.

§ 1º- Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º- O requerimento subscrito na forma do *caput* do artigo 16º, constitui confissão irrevogável da dívida.

Art. 18º - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 19º.- A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 20º- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 21º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **CAPÍTULO V**

### **Da extinção do Crédito Tributário**

#### **Seção 1ª**

#### **DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO**

Art. 22º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, da forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 23º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 24º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

#### **Seção 2ª**

#### **Do Atraso de Pagamento**

Art. 25 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - O principal será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta lei no capítulo próprio;

II- Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas na seguinte proporção:

Para recolhimento espontâneo antes da ação fiscal:

- 0,3% (zero vírgula três por cento) ao dia até o 59º dia.

- 20% (vinte por cento) a partir do 60º dia, fixado-se em 20% ao mês.

Para recolhimento, havendo ação fiscal:

- 50% (cinquenta por cento) se o recolhimento for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem interposição de recurso;

- 100% (cem por cento) nos demais casos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

b) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mas, devidos á partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração.

## Seção 3ª

### Da Restituição

Art. 26º - O sujeito passivo terá direito restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na. conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar á restituição, na mesma proporção, do juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 27º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 28º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 26º, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do item III do artigo 26º, da data em que se tornar definitivas a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29º - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 30º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Art. 31º - A importância será restituída dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, além da atualização monetária da quantia em questão, na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 32º - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

## **Seção 4ª**

### **Da Compensação**

Art. 33º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos ilíquidos e certos, vencidos ou vincendos de sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## **Seção 5ª**

### **Da transação**

Art. 34º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;

II- A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município; ao ponto de evidenciar prejuízo.

## **Seção 6ª**

### **Da Remissão**

Art. 35º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder pôr despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - Notória e comprovada pobreza do contribuinte à época do lançamento.

II - Calamidade pública que leve o contribuinte á condição do item anterior.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos caso de dolo ou simulação do beneficiário.

## **Seção 7ª**

### **Da Decadência**

Art. 36º - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercido seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se toma definitiva a decisão que houve anulando, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do Item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único no artigo 38º no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização de falta.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **Seção 8ª**

### **Da Prescrição**

Art. 37º A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal ou por edital feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição interrompe:

- a) durante o prazo de concessão moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 38º - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo administrativo ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

## **Seção 9ª**

### **Da Extinção por Decisão Administrativa ou Judicial**

Art. 39º - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em rendas a favor do município, conforme for o resultado da discussão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 40º - Extingue o crédito tributário decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- a) declare a irregularidade de sua constituição;
- b) reconheça a inexistência obrigação que lhe deu origem;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- d) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único: Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada e decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação, tributária, ressalvadas a hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 19º deste.

## **CAPITULO VI**

### **Da Exclusão do Crédito Tributário**

#### **Seção 1ª**

##### **Da Exclusão**

Art. 41º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

#### **Seção 2ª**

##### **Da Isenção**

Art. 42 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual do executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente e não alcança as taxas.

Parágrafo único: Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

#### **Seção 3ª**

##### **Da Anistia**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 43º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com todos os acréscimos legais.

Art. 44 - A concessão da anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras Infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

§ 1º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo a não ser quando previsto na lei que concedê-la.

§ 2º - A anistia não gera direito a qualquer restituição de valores já recolhidos.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção 1ª**

##### **Da Intenção do Responsável**

Art. 45º - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### **Seção 2ª**

##### **Das proibições ao Devedor**

Art. 46º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos, de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas, para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos Órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **Seção 3ª**

### **Da Reincidência**

Art. 47º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

## **Seção 4ª**

### **Da Denúncia Espontânea**

Art. 48º - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia de infração, ficando excluída a respectiva multa isolada, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

## **Seção 5ª**

### **Das Multas Isoladas**

Art. 49º - Serão Punidas:

I - Com multa isolada equivalente a 05 (cinco) Unidades fiscais do Município, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - Com multa Isolada equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

## **Seção 6ª**

### **Dos Crimes de Sonegação Federal**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 50º - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes casos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com Intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

## **Seção 7ª**

### **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 51º - O contribuinte que houver cometido infrações punidas em grau máximo ou violar continuamente leis e regulamentos municipais ou prestar informações infíeis para a apuração de débitos fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será aplicado mediante determinação do Prefeito, estabelecendo as modalidades em cada caso, por Portaria.

## **TÍTULO II**

### **Do Procedimento Fiscal Tributário**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **Seção 1ª**

##### **Da Consulta**

Art. 52º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 53º - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 54º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

Art. 55º - A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 56º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa, sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 57º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração futura do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas tanto o valor principal como os acessórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 58º - A autoridade administrativa conforme artigo 11º, dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, cabendo ainda recurso administrativo à Segunda instancia na forma do artigo 117º desta lei.

## **Seção 2ª**

### **Da Fiscalização**

Art. 59º - Compete á Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado em mais de 30 (trinta) dias, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal ou em 60 (sessenta) dias por despacho do Prefeito.

Art.60º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes, isentas ou anistiadas.

Art. 61º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização , podendo, especialmente:

I- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar informações ou declarações que serão datilografadas e assinadas em forma de depoimento.

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei.

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 62º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão ou deturpação de formalidades legais com intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada á Administração o arbitramento dos diversos valores, aproveitando-se no que couber o conteúdo da escrita.

Art. 63º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 64º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

I - Os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 65º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas á fiscalização, ficando o informante sujeito ás sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos de permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 66º - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável á efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



## Seção 3ª

### Das Certidões

Art. 67º - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais. nos termos do requerido.

Art. 68º - A certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, sujeito às sanções administrativas cabíveis.

Art. 69.- Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito:

I - não vencido;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora e avaliação de bens suficientes para garantir o débito;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 70º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados e cuja ressalva deve constar da certidão.

Art. 71º - Município não celebrará contrato ou concessão, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma de habite-se, nem aprovará planta do loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 72º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo Pagamento do crédito tributário, multas, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **Seção 4º**

### **Da Dívida Ativa Tributária**

Art. 73º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa Tributária, enquanto não forem decididas definitivamente a impugnação, a consulta, a defesa ou os recursos.

§ 3º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 4º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 5º.- Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através da caução do seu valor, em espécie.

Art. 74º - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa Tributária e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de qualquer recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 75º - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, Tributária, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, atualização monetária e juros de mora.

Art. 76º - A inscrição da Dívida Ativa Tributária, será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e dos co-responsáveis e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia devida; a data e número da inscrição; número do processo administrativo ou de ato de infração, quando dele se originar a dívida; e o exercício, ou período que se referir.

Art. 77º - Mediante despacho do Chefe do Setor poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 78º - A inscrição da Dívida Ativa Tributária basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes.

Art. 79º - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II- de contribuintes que comprovadamente hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - o cancelamento será determinado *ex-ufficio* ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou a ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os Órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 80º - A Dívida Ativa Tributária será cobrada por procedimento amigável ou judicial, segundo o interesse do município.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao setor ou órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o setor ou órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável dos débitos.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando tributárias poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 81º - As certidões da Dívida Ativa Tributária, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 76º, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 82º - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa Tributária far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo chefe do setor ou Órgão que efetuar a cobrança.

Art. 83º - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de descontos, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa Tributária, ainda que não tenha sido realizada a inscrição.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Fiscal Tributário**

#### **Seção 1ª**

#### **Da Impugnação do Lançamento**

Art. 84º - A impugnação, no prazo previsto, no artigo 12º, terá efeito suspensivo da exigível e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do Interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 85º - O Impugnador será notificado do despacho do próprio processo mediante assinatura, ou pôr via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local Incerto ou não sabido.

Art. 86º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir das datas dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 87º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito na forma do artigo 31º.



## Seção 2º

### Do Auto da Infração

Art. 88º - As ações ou omissões que contrariem o disposto na Legislação Tributária serão através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, a aplicação ao infrator da pena correspondente ao referido dano.

Art. 89º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá entre outros elementos:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa dispositivo legal infringido e do que definir a Infração e a comissão da respectiva penalidade;

V - a referência aos documentos que serviram de base á lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e atualizações monetária se for o caso;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade de processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 90º - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da Infração verificada e menção especificada dos documentos apresentados ou apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 91º - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório, e Improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao Órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item 1 do art. 49º.

Art. 92º - Conformando-se a autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas isoladas exceto as moratórias será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 93.- Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa devidamente fundamentado.

## **Seção 3º**

### **Do Termo de Apreensão**

Art. 94º - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 95º - A apreensão será objeto de lavratura de tempo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome, endereço e assinatura do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis á identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 96º - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 97º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável e este fim.

Art. 98º - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo Intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

## **Seção 4ª**

### **Da Representação**

Art. 99º - Quando o incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições da legislação tributária do Município.

Art. 100º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida a infração.

Art. 101º - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuar-lo-á, ou arquivará a representação.

## **Seção 5ª**

### **Da Defesa**

Art. 102º - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da Intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 103º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 104º - A defesa será dirigida ao Chefe do Setor Fiscal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 105º - Anexada a defesa, o auto de infração ou o termo de apreensão, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Chefe do Setor Fiscal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 106º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 107º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

## **Seção 6ª**

### **Das Diligências**

Art. 108º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de pendas e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designará por Indicação do Prefeito, o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 109º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto autorizado por escrito ou representante legal, e as alegações que fizer em forma de depoimento serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 110º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.



## Seção 7ª

### Da Primeira Instância Administrativa

Art. 111º - A impugnações à lançamentos, as consultas e as defesas de autos de infração e os termos de apreensão serão decididos, em Primeira Instância Administrativa, pelo Chefe do Setor Fiscal designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou da defesa respeitado o disposto no artigo 113º deste Código.

Art. 112º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outro documentos fiscais ou de bens apreendidos;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o Início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 113º - Findo o prazo para produção de provas, de tal prazo for concedido, ou perempto o direito de apresentar qualquer defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 114º - Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias á sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligencia e determinar a produção de novas provas a partir das quais iniciarão os novos prazos previstos nos artigos 111º, parágrafo único e 113º desta lei.

Art. 115º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

improcedente a impugnação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 116º - Serão definitivas as decisões de Primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

## **Seção 8ª**

### **Da Segunda Instância Administrativa**

Art. 117º - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação da decisão quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, de Primeira Instância imediatamente e na própria decisão, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 118º - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, o interessado poderá propor ação judicial declaratória para decidir a questão.

Art. 119º - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 120º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

## **Seção 9ª**

### **Da Decisão na Esfera Administrativa**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 121º - São definitivas na esfera administrativa as decisões de qualquer Instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de outro recurso.

## **Seção 10ª**

### **Do Trânsito em Julgado e Decisão Administrativa Definitiva**

Art. 122º - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

## **Seção 11ª**

### **Da Contagem e dos Prazos**

Art. 123º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal ria Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

## **TÍTULO III**

### **Da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) e da Atualização Monetária**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.)**

Art. 124º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município com a sigla U.F.M. para ser aplicada na forma dos artigos seguintes.

Art. 125º - A Unidade Fiscal do Município será fixada por decreto do Executivo Municipal em dezembro de cada ano, para ser aplicada no mês de janeiro do ano seguinte e será atualizada monetariamente para fins de aplicação nos meses de fevereiro a dezembro subseqüente, na forma do artigo adiante.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 126º - A atualização monetária da Unidade Fiscal do Município prevista no artigo anterior, será calculada, tendo como referencial de indexação o U.F.I.R (Unidade Fiscal de Referência), com a sigla U.F.I.R, da seguinte forma: dividi-se o valor da Unidade Fiscal do Município do mês de janeiro de cada ano pelo valor U.F.I.R. deste mesmo mês, encontrando-se a quantidade de U.F.I.R. mensal do aludido mês de janeiro; de fevereiro a dezembro multiplica-se a quantidade de U.F.I.R. encontrada no mês de janeiro pelo valor do U.F.I.R. de cada mês, encontrando-se pelo resultado, o valor da Unidade Fiscal do Município do mês respectivo.

Art. 127º - Todo e qualquer crédito tributário, inclusive oriundos de lançamentos, autos de infração, tributos não pagos no vencimento, multas isoladas ou moratórias, e, quaisquer outros tributos, serão á época de sua constituição, convertidos na respectiva quantidade de unidade fiscal do município, dividindo-se o valor do crédito tributário em moeda corrente pelo valor da unidade fiscal do município vigente na data da conversão.

Art. 128º - Todas e quaisquer avaliações de imóveis, inclusive para efeito do cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - I.P.T.U-, e do imposto sobre transmissão de bens imóveis - I.T.B.I, terão os seus valores monetários, convertidos na quantidade de unidades fiscais do município, dividindo-se os mencionados valores das avaliações pelo valor da unidade fiscal do município vigente na data das referidas avaliações.

## **CAPITULO II**

### **Das Atualizações Monetárias**

#### **Seção 1ª**

#### **Da Atualização Monetária Mensal**

Art. 129º - A qualquer época, dentro do mesmo exercício, em que for necessária a apuração do valor atualizado do crédito tributário ou avaliação previsto nos artigos 127 e 128, multiplicar-se-á a quantidade de unidades fiscais do município correspondentes ao respectivo crédito tributário ou avaliação pelo valor da unidade fiscal do município, vigente no mês da apuração do crédito tributário ou da avaliação, encontrando-se, desta forma, o valor atualizado do crédito tributário ou da avaliação a ser utilizada.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **Seção 2ª**

### **Da Atualização Anual**

Art. 130º - No encerramento de cada exercício ou seja, até o dia 31 de dezembro todos os créditos constituídos por lançamentos ou por autos de infração, inscritos ou não na dívida ativa, serão convertidos em quantidade de U.F.I.R. (Unidade fiscal de referência), dividindo-se o seu valor monetário pelo valor do U.F.I.R. do mês de dezembro do respectivo ano e serão cobrados pelo seu valor em U.F.I.R. não mais sendo vinculados a unidade fiscal do Município.

## **Seção 3ª**

### **Dos Débitos Anteriores a Instituição da U.F.I.R**

Art. 131- Aos débitos não prescritos e construídos ou lançados anteriormente a instituição do U.F.I.R. serão aplicados as normas deste título com as aplicações das normas de atualizações monetárias baseadas nas variações das O.R.T.N.s (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e O.T.N.S (Obrigações do Tesouro Nacional) obedecidas as devidas adaptações, inclusive com relação às modificações da moeda nacional.

## **TITULO IV**

### **Dos Cadastros Fiscais e das Avaliações**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Dos Cadastros**

#### **Seção 1ª**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 132º - Os cadastros fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - O cadastro imobiliário;
- II- O cadastro dos produtores, industriais, comerciais e outros;
- III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - O cadastro dos vendedores de combustíveis.



## Seção 2ª

### Do Cadastro Imobiliário e das Avaliações

Art. 133º - O cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos existentes nas áreas urbanas do Município os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas nas forma dos artigos 190 e 191) desta lei, bem como os imóveis rurais.
- b) - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizadas na forma dos artigos 190 e 191, deste código.

Art. 134º - O Cadastro Imobiliário servirá para apurar e registrar o valor venal bem como as alterações de todos os bens imóveis existentes no município sujeitos ou não ao pagamento do I.P.T.U. e do I.T.B.I., sendo vedadas quaisquer avaliações diferenciadas para cada um destes impostos.

Art. 135º - A inscrição de todos os imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a) - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) - por qualquer dos condôminos;
- c) - por compromisso comprador;
- d) - *ex-officio*, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição ou alteração deixar de ser feito no prazo regulamentar;
- e) - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 136º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, urna ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura e no prazo aprovados em regulamento.

Art. 137º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

Art. 138º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, ser-lo-ão pelo logradouro de maior testada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

Art. 139º- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr ação.

Art. 140º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houve sido aprovado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as área compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 141º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no prazo previsto em regulamento) ao órgão fazendário competente a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 142º - Serão passíveis da multa prevista nesta lei os responsáveis que, diretamente ou por seus representantes legais preencherem impressos de inscrição em desacordo , com os elementos constantes do título de propriedade ou suas subseqüentes alterações.

Art. 143º - Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega da ficha de inscrição à repartição competente, e depois de certificar na ficha respectiva não haver comparecido para preenche-la o responsável ou seu representante legal, o órgão competente a preencherá *ex-officio*, com os elementos de que dispuser e mediante vistoria de verificação por servidor ou autoridade designada pelo Prefeito para exercer este mister bem como o de servir como avaliador.

Art. 144º - Não se conformando o contribuinte com a avaliação nos termos do artigo anterior, a ficha será encaminhada a uma Comissão Revisora com fundamentação firmada pelo avaliador, se for requerido pelo interessado.

Art. 145º - A Comissão Revisora será criada em regulamento e poderá desdobrar-se em subcomissões, a fim de que o trabalho, que lhe cabe, possa completar-se, no mais curto prazo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

Parágrafo Único - Completada a revisão, as fichas serão devolvidas ao órgão competente, trazendo, cada uma, a decisão da Comissão, lançada em espaço próprio das mesmas, e acompanhadas de relatório sucinto, apontando os casos previstos no artigo anterior para providências relativas a decisão final pelo Prefeito.

Art. 146º - Deverão ser, obrigatoriamente comunicadas á Prefeitura, dentro cio prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de lançamento dos tributos municipais, ressalvado o disposto no artigo 141º.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada a informada, baseará a alteração respectiva na ficha de inscrição.

§ 2º - As alterações serão processadas obedecendo-se os mesmos critérios das avaliações.

Art. 147º - Concedido *habite-se* a prédio novo, ou aceitas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva Inscrição, no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante legal na forma prevista nesta lei.

Art. 148º - Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário serão convertidos em Unidades Fiscais do Município pelo valor consignado na data da ficha de inscrição ou alteração e serão atualizadas monetariamente, obedecendo-se os critérios previstos nos artigos 124º e 131º no que couber.

Art. 149º - Procedida nova avaliação em virtude de alterações, reclamações, denúncia de terceiros ou *ex-officio* poderá esta nova avaliação ter resultado válido para aumentar dou diminuir o valor venal do imóvel avaliado.

Art. 150º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 151º - O Poder Executivo editará Decreto regulamentar do Cadastro imobiliário considerando para as avaliações os seguintes elementos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

a) quanto aos lotes: **área, localização, urbanismo, acidentes geográficos** (limitrofes ou próximos), **proximidade do centro comercial, Industrial ou residencial, acidentalidade, formato** (regular ou Irregular), **destinação** (quando não edificado), **situação** (de esquina, encravado, mais de duas frentes ou toda a quadra), **topografia** (aclive, declive, ou plano), **nível** (ao nível, acima ou abaixo), **característica do solo** (normal, rochoso, arenoso, alagadiço);

b) quanto as edificação: **destinação** (religiosa, assistência pública, administração pública, residencial, comercial, Industrial e outros), **tipos de construção** (isolada, conjugada, casa apartamento, sala de edifício, galpão, telheiro, barracão), **conservação** (ótima, boa, regular, má, péssima), **estrutura** (adobe, tijolo, madeira, concreto, metálica, mista e outros), **acabamento** (luxo, ótimo, bom, regular, mau, péssimo), **instalação elétrica** (sem, externa, embutida), **cobertura** (telha, laje, telha e laje, amianto, metálica, palha e outros), **piso** (terra, tijolo, cimento, taco, madeira, cerâmica, especial), **revestimento** (Interno, externo, sem, reboco, massa, especial e outros), **acabamento interno e/ou externo** (sem. caiação, pintura simples. pintura lavável, especial), **forro** (sem, esteira, madeira, laje, gesso especial), **área e idade, instalação sanitária** (sem, externa, interna, mais de uma).

§ 1º - Qualquer elemento que puder influir na avaliação deverá ser consignado na ficha de inscrição cadastral, bem como será considerado, de ofício, na apuração do valor venal.

§ 2º - Para organizar, ou proceder a revisão de cadastro já existente, ou se necessitar de parecer especializado o Poder Executivo poderá contratar pessoa ou firma especializada na elaboração destes trabalhos.

## Seção 3ª

### Do Cadastro dos produtores Industriais, Comerciais e Outros

Art. 152º - Para efetivar a inscrição no Cadastro dos Produtores Rurais, Comerciantes e outros, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar riação repartição competente, um a ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - o nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II- localização do estabelecimento, declinativa de rua e número;

III - espécie principal e acessórios da atividade,

IV - área total do imóvel, ou parte dele ocupada pelo estabelecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

V- nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes;

VI- outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional antes da respectiva abertura do estabelecimento ou exercício da atividade;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 153 - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos. Parágrafo único: Entende-se por outros, todos aqueles contribuintes de taxa prevista nos artigos 281º e seguintes, sendo que também ficam sujeitos às regras do artigo 152º.

Art. 154º - A cessação ou quaisquer alterações das atividades ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo único: A baixa no cadastro será feita após a constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributação devidos pelo exercício da atividade.

Art. 155º - Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviços.

Art. 156º - Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente, *ex-officio*, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 157º - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo Órgão competente no sentido de atestar a certidão das declarações feitas e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 158º - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 159º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 160º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do exercício da atividade.

Art. 161º - A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferência de estabelecimento, de mudança de ramo ou do encerramento de atividade, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência do fato ou circunstância que possa afetar o lançamento do tributo.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

## **Seção 4º**

### **Do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 162º - Para efetivar a inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza é o responsável obrigado a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura, no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento, com declinação de rua e número;

III - espécie principal e acessórios da atividade;

IV - área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento, se houver;

V - nome dos sócios, nas sociedades civis de prestação de serviços, com indicação dos diretores e gerentes;

VI - outros dados previstos em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

§ 2 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou início do exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 163º - Entende-se por prestadores de serviços, para efeitos de Tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas ( profissionais autônomos, ainda que ambulantes), ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Art. 164º - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimentos, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, afim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo único: A baixa no cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercido da profissão.

Art. 165º - Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade de prestação de serviços, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 166º - Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro ou comunicado a alteração ocorridas promoverá a repartição competente *ex-officio*, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 167º - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata essa seção sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas e o pagamento da taxa de licença correspondente, e que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 168 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 169º - O contribuinte será Identificado para efeitos fiscais pelo número de inscrição fornecido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 170º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição, será única pelo local de prestação de serviços.

Art. 171º- A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20(vinte) dias contados da ocorrência.

§ 1º - Quanto se tratar de venda, transferência de estabelecimentos, de mudança de ramo ou do encerramento de atividades, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais em caso de omissão do contribuinte.

## Seção 5ª

### Do cadastro dos vendedores De combustíveis a varejo

Art. 172º - Para efetivar a inscrição no cadastro dos vendedores de combustíveis a varejo é o responsável obrigado a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - a ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento, se houver, compreendo a numeração do prédio;

III - espécie principal e acessórias da atividade;

IV- área total do imóvel ou de parte dela, ocupada pela venda de combustíveis;

V- nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas com indicação de diretores e gerentes;

VI- outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no Início d atividade profissional, antes da respectiva abertura do estabelecimento ou no início do exercício da atividade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

II - quanto aos Já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 173º - Entende-se por vendedores de combustíveis, para efeitos de tributação municipal do impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas com responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Art. 174º - A cessação das atividades, ou de estabelecimento, será comunicada á Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da atividade.

Art. 175º - Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local do exercício da atividade, ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência.

Art. 176º - Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente *ex-officio*, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos ás penalidades previstas nesta lei.

Art. 177º - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento de taxa de licença correspondente, e que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 178º - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 179º - O contribuinte será Identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição fornecido pela prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 180º - Na inexistência de estabelecimentos fixo, a inscrição será única, pelo local da atividade.

Art. 181º - A ocorrência de fatos ou circunstâncias afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferências e estabelecimentos, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias de que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais no caso de omissão do contribuinte.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TITULO I**

##### **Dos Diversos Tributos e dos Anexos**

#### **CAPITULO ÚNICO**

##### **Dos impostos, das Taxas, da contribuição de Melhoria e dos Anexos**

Art. 183º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, domínio Útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município ou em zona equiparada.

Art. 184º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos efetuada no território deste Município.

Art. 185º - Q imposto sobre transmissão inter-Vivos de bens Imóveis Incide sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e também cessão de direitos á sua aquisição, bem como sobre os compromissos ou promessas de compra e venda de Imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direito deles decorrentes.

Art. 186º - As taxas municipais são:

- a) - taxas de licença, exigidas em razão do exercido do poder de policia do Município.
- b) - taxas de serviços administrativos, exigidas pela apresentação dependentes de apreciação, por providências ou despachos das autoridades municipais, lavraturas de termos, averbações, bem como





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

a prestação de serviços públicos administrativos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

c) - taxas de serviços públicos exigidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 187º - A contribuição de melhoria é exigida quando da utilização de obras públicas.

Art. 188º. Os anexos, de I a VI contém as tabelas que ficam integradas a presente lei, com as formas dos cálculos dos tributos previstos neste Código.

## **TÍTULO II**

### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**(I.P.T.U.)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo**

###### **Seção 1ª**

###### **Da Hipótese de Incidência**

Art. 189º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fator gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 190º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimita em lei municipal, onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas ou delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado com sítio de recreio e na qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o Imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e unicamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 191º - O bem imóvel para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 192º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas ao bem imóvel.

## Seção 2ª

### Do Sujeito Passivo

Art. 193º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoa física ou jurídica.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre àqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na Impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou no localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do Imóvel seja cessionário, posseiro, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 194º - Quando o adquirente de posse, domínio Útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto do item V do artigo 203º.

## **CAPÍTULO II**

### **Da base do cálculo, Alíquota, Lançamento e Arrecadação**

#### **Seção 1ª**

#### **Da Base do Cálculo**

Art. 195º - A base do cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens Imóveis nele marítimos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 196º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pelos critérios estabelecidos nos artigos 128º, 129º e 133º ao 151º desta lei, somado o resultado ao valor do terreno;

II- tratando-se de terreno sem edificações, levando-se em consideração os mesmos critérios do item anterior no que couber.

Parágrafo Único - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

Art. 197º - Será atualizado pelo poder Executivo anualmente antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta as normas previstas nos artigos 128º, 129º e 133º ao 151º deste Código.

## Seção 2ª

### Da Alíquota

Art. 198º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do Imóvel será de:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

## Seção 3ª

### Do Lançamento

Art. 199º - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual, sempre no mês de janeiro, e distinto, um para cada imóvel ou entidade Imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação á época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Lançado o Imposto em janeiro de cada ano, e convertido em Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento, desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo a não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado.

§ 2º - O lançamento será procedidos na hipótese do condômino:

a) - quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou do possuidores;

b) - quando *pro-divlso*, em nome do proprietário, do titular do domínio Útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 200º - Na impossibilidade de obtenção dos danos exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 204º desta lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 201º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## **Seção 4ª**

### **Da Arrecadação**

Art. 202º - O imposto será pago de uma só vez ou poderá ser pago parceladamente, na forma e prazos se forem definidos em regulamentos.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto se assim for admitido pelo Executivo em regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, com os acréscimos pelo atraso na forma desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Isenções**

Art. 203º - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetivo e habitualmente no exercício de suas atividades sociais e filiada a Associação Esportiva do Estado;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Infrações e Penalidades**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 204º - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel do cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes que possam alterar o valor venal do imóvel.

II- erro ou omissão bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

## **TÍTULO III**

### **Do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)**

#### **CAPITULO I**

##### **Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo**

###### **Seção 1ª**

###### **Da Hipótese de incidência**

Art. 205º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 207º, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a) - da existência de estabelecimento fixo neste município quando o serviço aqui for prestado, mesmo que o prestador seja domiciliado ou tenha sede em outro município.
- b) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, se prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) - do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 206º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador se este não for localizado fora deste Município;

II - na falta do estabelecimento o do domicílio do prestador, ressalvado o disposto na alínea a do parágrafo único do artigo 205º desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese do serviço se aqui prestado, o imposto será devido neste Município mesmo que o estabelecendo seja localizado em outro Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

Art. 207º - Sujeitam-se aos impostos os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
- 5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos Itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, Cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - incineração de resíduos de qualquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros Itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Pendas, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliações de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada e subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do tocai da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buflet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência Privada.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factonng) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 45, 46 , 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre.
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59- Diversões públicas:
- a) Cinemas, “taxi-dancigs e congêneres;
  - b) Bilhares) boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposição, com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, Inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - h) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento) acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço, for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Lotação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais, de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisivo).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem (interna, externa e especial), suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, em sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimentos (este Item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

97 - Comunicações telefônicas e de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

## **Seção 2ª**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 208º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitual ou temporariamente, Individualmente em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 209º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído no regime de imunidade ou Isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa sem estabelecimento neste Município ou não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo se nome, endereço e número de inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza neste Município;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal, e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovadamente de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza neste Município;

III - O prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto neste Município.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 210º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo, mas enquanto não regulamentada aplica-se o artigo anterior.

## **CAPITULO II**

### **Da Base de Cálculo, da Alíquota, do Lançamento**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

## Seção 1ª

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 211º - a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor do imposto será determinado na tabela anexo I.

Art. 212º - Para os efeitos da retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a tabela do anexo I.

Art. 213º - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos Itens da lista de serviços o imposto será calculada aplicando-se a tabela do anexo I no que for estabelecida para cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação do Item da tabela mais elevado.

Art. 214º - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com o item mais elevado da tabela.

Art. 215º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros com exceção do fornecimento de mercadorias previstos nos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviço constante do artigo 207º desta Lei.

§ 1º - Considera-se o preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja faturado ou não.

§ 2º - Constituem partes integrantes do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos á concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados e lançados no documento fiscal.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça arbitrado pela fiscalização.

Art. 216º - Na prestação de serviços que se referem os Itens 31 a 34 da lista o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;
- b) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços:

§ 4º - A dedução referida no item b deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

I - escoras, andaimes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - A dedução referida no item a do *caput* não será admitida quando as subempreitadas forem:

I - realizadas por profissionais autônomos;

II - executadas por sociedades civis de profissionais;

III - executadas depois de habite-se.

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitada:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário bem como das mercadorias, dos serviços e dos preços.

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as mo-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 217º - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 218º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor da subempreitada e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas observado o disposto nos parágrafos do artigo 218º desta Lei.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente por obra.

§ 4º - Quando não forem especificadas, nos contratos, os preços das frações Ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela tração ideal vinculada á unidade contratada.

Art. 219º - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratados de construção cMI, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 220º - Se no local do estabelecimento, em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra, se as atividades forem tributadas sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à tributação mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

## **Seção 2ª**

### **Do Lançamento**

Art. 221º - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado rio período quando o prestador for empresa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 222º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos em regulamento por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá, por decreto, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco dos livros e documentos de exibição obrigatória.

§ 6º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 7º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 223º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Arbitramento**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 224º - Proceder-se-á ao regime de arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escriturações atualizadas;
- II - o contribuinte, depois de Intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente do mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 225º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um agente fiscal designado especialmente para cada caso pelo Chefe do Setor Fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
  - a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retirados de sócios ou gerentes;
  - c) - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;
  - e) - quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Estimativa**

Art. 226º - O Executivo poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e reduzido faturamento;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais/ ou no puder fazer apuração contábil;

IV - quando se tratar de contribuinte, ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 227º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços e o previsto no artigo 227 desta Lei;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - montante das despesas dispendidas pelo contribuinte e o lucro provável.

Art. 228º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 229º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 230º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 231º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do valor estimado, observando-se as normas atinentes às impugnações, apresentar reclamação contra o valor.

## **CAPITULO V**

### **Do Recolhimento e da Extinção do Crédito**

Art. 232ª - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

Art. 233º - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CAPÍTULO VI

### Da Arrecadação

Art. 234º - O imposto será pago na forma abaixo:

a) - quando se tratar de contribuinte previsto no artigo 223º, inciso I, o lançamento do Imposto será feito pela autoridade administrativa, anualmente, sempre no mês de janeiro, para cada contribuinte, um para cada contribuinte, um para cada atividade exercida, levando-se em conta a situação à época do lançamento.

b) - Lançado o imposto em janeiro de cada ano, e convertido a Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado.

c) - No caso do artigo 222º inciso II, o valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte a prestação de serviços, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

§1º - No caso de início encerramento de atividade o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§2º - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 235º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - em janeiro de cada ano, ou no início das atividades, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no montante em prestação iguais e mensais até o mês de dezembro do respectivo ano porém as prestações serão convertidas em Unidades Fiscais do Município na data da estimativa e reconvertidos em moeda nacional por época do pagamento das prestações.

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante da imposto efetivamente pago pelo contribuinte,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

respondendo pela diferença verificada ou tendo direito a compensação futura do imposto pago a mais ou restituição no caso de encerramento de atividades.

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa efetivamente devido será:

- a) - recolhido até o último dia do mês seguinte a data do encerramento do exercício do encerramento das atividades ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 236º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhar e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 237º - Prestado o serviço, será recolhido nas formas do artigo 236º, independentemente do pagamento do preço ser efetuado á vista ou em prestações.

## **CAPITULO VII**

### **Das Isenções**

Art. 238º - Ficam Isentos do imposto os serviços:

- a) - prestados por associações culturais;
- b) - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse do comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão similar;
- c) - as atividades de pessoas físicas ou jurídicas que editem no município jornais ou revistas ou nele mantenham, mediante concessão do Governo Federal, estação de rádio ou televisão;
- d) - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros, bilhetes de loteria, pães, frutas e verduras;
- e) - a atividade de artífice de pequeno rendimento exercida na própria residência, sem auxílio de terceiro;
- f) - associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - As Isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentado as provas relativas ao novo período.

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte;

§ 4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença de fiscalização e funcionamento do estabelecimento.

## CAPITULO VIII

### Das Infrações e Penalidades

Art. 239º - As infrações às disposições deste capítulo serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) - exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de prestadores de serviços por mês de exercício;

b) - não comunicação até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II- multa de importância a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal do Município:

a) - por folha de documento impresso nunca inferior a 100% (cem por cento) no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando o gráfico estiver estabelecido fora do Município;

b) - por adulteração de documentos fiscais, por folha, com finalidade de sonegação, nunca inferior a 1.000% (mil por cento).

III - multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

a) - falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) - falta de escrituração do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) - falta do número de inscrição no cadastro de prestadores de serviço em documentos fiscais;

e) - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

- f) - falta ou erro na declaração dos dados;
  - g) - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.
- IV- multa no valor de 600% (seiscentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:
- a) - omissão ou falsidade na declaração de dados;
  - b) - emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
  - c) - emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
  - d) - prestação de serviço sem a emissão de respectiva nota fiscal.
- V - multa no valor de 400% (quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:
- a) - recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
  - b) - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, ou da fixação de estimativa;
  - c) - embaraço ação fiscal, por dia do embaraço.

## TÍTULO IV

### Do imposto Sobre Transmissão inter-vivos de Bens Imóveis (ITBI)

#### CAPÍTULO I

##### Da Hipótese de Incidência

Art. 240º - O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - são também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 241º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos 1 e II do artigo 264º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomas as reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos e usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre a permuta de bens Imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens Imóveis por natureza ou acessão física, ou direitos reais sobre imóveis;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

XX - Sentença declaratória de usucapião.

§ 1º - Será deduzido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prestação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocesso;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direito de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 242º- O imposto é devido quando o imóvel for transmitido, ou sobre eles versarem os direitos transmitidos ou cedidos e estejam situados no território deste Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

## **CAPITULO II**

### **Da Não Incidência**

Art. 243º - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua Incorporação ao patrimônio de sua pessoa jurídica, em realização capital, na forma da lei;

II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoas jurídicas;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, partido político, entidade sindical de trabalhadores ou instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades, essenciais, observado o disposto no artigo 265º.

IV - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação,

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subsequentes à sua aquisição decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, aplicar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1 deste artigo, estiver evidenciada no Instrumento constitutivo da pessoa adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier legitimado com aplicação do disposto no § 2º ou no § 3º.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos § 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito, de acordo com o previsto nos artigos 124 ao 131 desta Lei.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, as Instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Isenção**

Art. 245º - São isentas do imposto a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidade ou órgãos criados pelo Poder Público.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Alíquotas e da Base de Cálculo**

#### **Seção I**

#### **Das Alíquotas**

Art. 246º - As alíquotas do Imposto são:

I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

a) - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) - 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas transmissões e cessões a título oneroso 2% (dois por cento).

#### **Seção 2ª**

#### **Da Base de Cálculo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 246º - A base de cálculo do imposto o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação obedecendo-se as normas do Cadastro (mobiliário ou preço pago se este for maior do que aquele.

§ 1º - Não concordando com o valor da avaliação, poderá o contribuinte requerer a revisão, instruindo o pedido com documentação em que fundamente a sua discordância obedecendo-se os procedimentos previstos nos artigos 144º e seguintes.

§ 2º - Q valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (Sessenta) dias findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 247º - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na doação em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para resolver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - nas Instituições de direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, bem como sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VI - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VII - na instituição de fideicomisso, o valor venal do Imóvel;

VIII - na promessa de compra e venda e na cessão do imóvel ou de direito;

IX - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-á o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa atualizado este valor.

§ 2º - Em quaisquer dos casos previstos neste artigo a base do cálculo será atualizado monetariamente na forma do artigo 144º e seguintes.

## CAPITULO V

### Dos Contribuintes

Art. 248º - O contribuinte do imposto é:

I - cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Parágrafo Único - nas transmissões ou cessões que efetuarem com o recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme caso.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Forma e do Local do Pagamento do Imposto**

Art. 249º - O pagamento do Imposto far-se-á na sede deste Município.

Art. 250º - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação de seu valor venal pelo fisco caso o imóvel tiver sua avaliação cadastral desatualizada.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial do Registro de Imóveis antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência do Município com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia de carta de adjudicação que contenha a descrição prevista no artigo 271º.

Art. 251º - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I), será recolhido mediante Guia de Arrecadação, visada pela repartição fazendária municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Prazos de Pagamentos**

Art. 252º - O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I) realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à repartição arrecadadora, dentro de 90 (Noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;

III - na transmissão ou cessão meio de procuração em causa própria ou documento que lhe assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

IV - na transmissão em virtude qualquer sentença judicial, dentro de 30 (Trinta) dias do trânsito julgado sentença;

V- na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (Trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do Imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - nas tomas ou reposições em que sejam Interessados incapazes, dentro de 30 (Trinta) dias, contados da data da Intimação dos despachos que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (Trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo no momento de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 253º - Os impostos recolhidos fora dos prazos fixados no artigo anterior, terão seu valor monetariamente corrigido e com as penalidades e juros de mora nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Restituição**

Art. 254º - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - no se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago, depois de requerido, por quem de direito, com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido paga;

III - for reconhecida a não incidência;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1- Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância devidamente paga corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo os critérios de correção de débito fiscal, com base nesta Lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Fiscalização**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

Art. 255º - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de Registro de Imóveis, e de Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da Justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, que o Interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 256º - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados pelo Setor Municipal da Fazenda, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## CAPÍTULO X

### Das Infrações e Penalidades

Art. 257º - Na aquisição, por ato *entre-vivos*, a título oneroso, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 273º deste Código, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado na forma desta Lei acrescido de juros de mora de 1% (um por cento).

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será aumentada para 100% (cem por cento).

Art. 258º - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio ou na declaração e seja conveniente auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 259º - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de instauração de processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais ou regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu pagamento, ficará



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.

Art. 260º - No caso de reclamação da exigência do imposto ou da discordância com a avaliação proceder-se-á de acordo com o previsto nos artigos 84 a 87 bem como no artigo 144º e seguintes, deste Código.

## **TITULO VI**

### **Das Taxas Municipais de Licença, de Serviços Administrativos e de Serviços Públicos**

#### **CAPITULO I**

##### **Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento**

###### **Seção 1ª**

###### **Da Hipótese de Incidência**

Art. 261º - A Taxa de fiscalização de funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades tem como fato gerador a fiscalização exercida por ele sobre a localização de estabelecimentos comerciais, Industriais de prestação de serviços agropecuários e firmas Individuais, profissionais, autônomos ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que mantenham estabelecimento aberto ao público, bem como o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranqüilidade pública, higiene, saúde, incolumidade pública ou particular, respeito a ordem e aos costumes, propriedades e tudo mais que se refere aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos as regras deste artigo todos e quaisquer estabelecimentos abertos ao público, mesmo que visem finalidade econômica ou visem a assistência social e cultural.

Art. 262º - A licença será válida para o exercido em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercido seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou qualquer outro fato que exija nova fiscalização.

###### **Seção 2ª**

###### **Do Sujeito Passivo**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 263º - contribuinte de Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento são as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 280º.

Art. 264º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial prestador de serviço agropecuários e de demais atividades previstas no artigo 280º, poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições enunciadas no artigo 280º.

## **Seção 2ª**

### **Da Base de Cálculo, da Forma de Pagamento, do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 265º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta. Lei considerando-se o mês do lançamento.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus.

§ 2º - No caso de indeferimento definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa não será restituída, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 266º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal mediante ficha de inscrição preenchida pelo interessado ou seu representante legal na forma do artigo 152º a 161º.

Art. 267º - O contribuinte é obrigado a comunicar Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração que influenciar fiscalização ou nos elementos lançados na respectiva ficha cadastral.

Art. 268º - A taxa será lançada e paga anualmente e renovado o alvará até 31 de janeiro de cada ano.

## **Seção 4ª**

### **Das isenções**

Art. 269º - São isentos do pagamento das Taxas de Licença prevista neste capítulo:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

- a) - as associações de classe, associações religiosas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- b) - propaganda eleitoral, política e atividade sindical e quermesses sem fins lucrativos.

## **Seção 5ª**

### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 270º - As infrações serão punidas com a penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade, das alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento ou de qualquer outro fato que exija nova fiscalização;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercido de qualquer atividade sujeita á Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência ou irregularidades segundo o artigo 282º;

IV- cassação do alvará de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou ainda quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes e ás condições o artigo 282º.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Aprovação de Projetos**

#### **Seção 1ª**

##### **Da Hipótese de Incidência e das isenções**

Art. 271º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda lazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 272º - A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 273- São isentos desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água, porém fiscalizado mediante requerimento;

V - a construção de barracões provisórios destinados a guarda de materiais de obras já licenciados.

## **Seção 2ª**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 274º - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização de obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

## **Seção 3ª**

### **Do Cálculo da Taxa**

Art. 275- A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

## **Seção 4ª**

### **Do Lançamento**

Art. 276º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez e paga antes de praticado o ato para o qual for requerida a licença.

§ 1º - Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra do prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova necessidade da licença e incidência da taxa.

§ 2º - Uma vez requerida a licença, deferida ou indeferida, não caberá nenhuma restituição.

## **Seção 5ª**

### **Das infrações e Penalidades**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 277º - A prática de quaisquer atos que contrariem as hipóteses de incidência descritas no artigo 289, e anexo 111, importa no embargo da obra, bem como na multa isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa com os acréscimos previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Taxas de Serviços Administrativos**

#### **Seção 1ª**

#### **Da Hipótese de Incidência e das Isenções**

Art. 278º - As Taxas de Serviços Administrativos têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pela autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar Interesse do município ou a cargo das autoridades municipais.

Parágrafo Único - As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) - de serviços de expediente;
- b) - de serviços de averbação;
- c) - de serviços administrativos diversos.

Art. 279º - São isentos do pagamento das Taxas de Serviços Administrativos:

I- os requerimentos e certidões dos servidores municipais, ativos ou inativos do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;

II - os requerimentos ou certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

#### **Seção 2ª**

#### **Do Sujeito Passivo**

Art. 280º - Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço e neles tiver Interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

#### **Seção 3ª**

#### **Do cálculo de Taxa**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 281º - As Taxas serão calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

## **Seção 4ª**

### **Do Lançamento**

Art. 282º - As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço quando assim o requerer.

## **Seção 5ª**

### **Da Arrecadação**

Art. 283k.- As Taxas serão arrecadadas no ato do requerimento da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente.

## **CAPITULO IV**

### **Da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal**

#### **Seção 1ª**

##### **Da Hipótese de Incidência**

Art. 284º - O abate de animal destinado ao consumo público só poderá ser efetuado no matadouro municipal e é fato gerador da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal.

#### **Seção 2ª**

##### **Do Sujeito Passivo**

Art. 285º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

#### **Seção 3ª**

##### **Do Cálculo da Taxa**

Art. 286º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.

## **Seção 4ª**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **Do Lançamento**

Art. 287º - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerido o respectivo serviço.

## **Seção 5º**

### **Da Arrecadação**

Art. 288º - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da prestação do serviço e não será objeto de restituição por desistência do contribuinte.

## **CAPITULO V**

### **As Taxas pela Prestação de Serviços Diversos**

## **Seção 1ª**

### **Da Hipótese de Incidência**

Art. 289º - As taxas pela prestação de serviços têm como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisível, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, constantes de:

- 1 - uso de esgoto
- 2 - coleta de lixo
- 3 - remoção especial de lixo industrial
- 4 - sepultamento
- 5 - demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos
- 6 - ligação de rede de esgoto
- 7 - conservação de estradas vicinais
- 8 - colocação do meio-fio e sarjeta
- 9 - apreensão de animais em vias públicas

## **Seção 2ª**

### **Do Sujeito Passivo e das Penalidades**

Art. 290º - Contribuinte de taxas, previstas nos itens 1, 2, 7 e 8 do artigo 310º, é o proprietário, o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior e o atraso de pagamento fica sujeito às normas do artigo 25 desta Lei.

Art. 291º - Contribuinte das taxas, previstas nos Itens 4,5 e 6 do artigo 310º é o interessado na prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os serviços conforme os itens 4, 5 e 6 do artigo 310º só será prestados quando solicitados pelo interessado após o requerimento e o respectivo recolhimento.

Art. 292º - Os serviços prestados conforme item 3 do artigo 310º será prestados quando solicitados pelo interessado imediatamente após o acumulo do lixo industrial, podendo ser prestado o serviço e lançada a taxa *ex-officio*, se no requerido imediatamente. Neste caso o contribuinte ficará sujeito às normas previstas no artigo 25 deste Código.

Art. 293- Ficarão também sujeitos às normas do artigo 25º deste Código as apreensões previstas no item 9 do artigo 308º, sendo que após 30 (trinta) dias da apreensão passará ao patrimônio do Município com o destino que dispuser o regulamento.

## Seção 3ª

### Do Cálculo das Taxas, das Alíquotas e do Lançamento

Art. 294º - O cálculo das taxas previstas neste capítulo e as alíquotas só constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 295º - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte anualmente no mês de janeiro nos casos dos itens 1, 2, 7 e 8 do artigo 308º, por requerimento do contribuinte os casos dos Itens 3, 4, 5, 6 ou *ex-officio* nos casos do artigo 311º parte final e artigo 312º desta Lei.

## Seção 4ª

### Da Arrecadação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 296º - Sendo lançamento anual o Poder Executivo poderá lidar o recolhimento para até o dia 31 (trinta e um) de julho subsequente ao mês do lançamento obedecendo as regras de atualização monetária previstas neste código.

Art. 297º - O lançamento rios casos no previstos no artigo anterior serão efetuados por requerimento e pagas as taxas antecipadamente, quando requeridos e no prazo de 5 (cinco) dias no caso de lançamento *ex-officio*.

## TITULO VII

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

#### Da Hipótese de Incidência

Art. 298º - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo Único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V- instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

XII - quaisquer outras construções ou melhoramentos de vias ou logradouros públicos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 299º - A contribuição de melhoria terá como limite total despesa realizada na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Art. 300º - A contribuição de melhora será devida em decorrência de obras públicas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual ou outros municípios.

Art. 301º - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I - ordinário, quando se referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, 2/3 (dois terço) dos contribuintes interessados.

## **CAPITULO II**

### **Do Se1to Passivo**

Art. 302º - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, de imóvel situado na zona de Influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais Imóveis serão lançados e nome de seus respectivos titulares.

Art. 303º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel na transmissão.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Base de Cálculo**

Art. 304º - Para cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto no artigo 321º, desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimento:

I - delimitará, em planta, a zona de influencia da obra;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de proporcionalidades considerados a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel se for o caso;

III - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

## **CAPITULO IX**

### **Do Lançamento**

Art. 305º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de proporcionalidades considerados a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 306º - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do edital, para a Impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo a impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 307º - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados Imóveis, de modo a justificar o Início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 308º - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, condições e respectivos locais de pagamento;

IV - prazo para reclamação;

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - Erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - Valor da contribuição de melhoria;

III - Números de prestações.

Art. 309º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 310º - As impugnações ou reclamações obedecerão a disposto nos artigos 84º ao 87º, 144º e seguintes, desta Lei, no que couber.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Arrecadação**

Art. 311º - A contribuição de melhorias poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

I - será efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado que será objeto de regulamento, sofrerá juros de 1 % (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente na forma prevista nos artigos 124º a 131º desta Lei de modo a que o valor lançado não sofra perda do valor aquisitivo da moeda desde a realização do dispêndio.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Penalidades**

Art. 312º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte às normas previstas no artigo 25º desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **CAPITULO VII**

### **Das Isenções**

Art. 313º - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais e Transitarias**

#### **Seção 1ª**

#### **Das Decisões na Esfera Administrativa**

Art. 314º - São definitivas na esfera administrativa, as decisões de qualquer instância, uma vez que esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

#### **Seção 2ª**

#### **Do Trânsito em Julgado**

Art. 315º - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

#### **Seção 3ª**

#### **Dos Cartórios**

Art. 316º - Os Cartórios serão obrigados a exibir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar Administração relação mensal das operações realizadas com Imóveis.

#### **Seção 4ª**

#### **Do Desprezo de Centavos**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 317º - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 318º - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezados as frações de centavos.

## **Seção 5ª**

### **Das Imunidades, Isenções, Anistia e Remissão**

Art. 319º - As imunidades e isenções alcançam os impostos sendo que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

## **Seco 6ª**

### **Das Pautas Provisórias**

Art. 320º - Excepcionalmente poderá o Executivo Instituir, por decreto editado em dezembro de 1.990, para vigorar no exercício de 1991, pautas para cobrança dos tributos se não for possível aplicar o disposto no artigo 132 ao artigo 181 deste Código.

Parágrafo Único - Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, não poderá o Executivo desprezar as normas dos artigos 124º ao 131º da presente lei, a fim de preservar o poder aquisitivo das rendas geradas pelos tributos.

Art. 321º - O Executivo, por ato normativo próprio nomeará entre servidores do seu quadro de assessoria ou do setor de tributos para o exercido das atribuições de fiscalização Interna e externa concernentes ao cumprimento das normas da presente Lei.

## **Seção 7º**

### **Da Aplicação deste Código em outras Leis**

Art. 322º - Aplicam-se, no que couber todas as normas da presente Lei na cobrança da penalidades que forme previstas em quaisquer leis municipais, especialmente ao código de Posturas, Código de Obras e outras leis municipais, que previrem ou vierem a prever penalidades por descumprimento das respectivas Leis.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **Seção 8ª**

### **Dos Convênios para Fiscalização**

Art. 323º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou outros Municípios, objetivando a implementação normas e procedimentos que se destinem a cobrança ou fiscalização de quaisquer tributos.

Parágrafo Único - o convênio poderá disciplinar a substituição tributária, no caso do contribuinte sediado em outro Município.

## **Seção 9ª**

### **Da Extinção do U.F.I.R.**

Art. 324º - Em caso de extinção do indexador da atualização monetária U.F.I.R (Unidade fiscal de Referência) previsto neste Código, será o mesmo substituído pelo indexador que for determinado pelo Governo Federal para este fim.

## **Seção 10ª**

### **Da Regulamentação desta Lei**

Art. 325º - Esta lei será regulamentado, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Enquanto não for editado o novo regulamento continua vigorar o atual, no que couber e não for contrário á presente Lei.

## **Seção 11ª**

### **Da Publicidade desta Lei**

Art. 326º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias a ampla divulgação desta Lei.

## **Seção 12ª**

### **Da Vigência e da Aplicação desta Lei**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Art. 327º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimentos e a execução desta Lei pertencer, que cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de JENIPAPO DE MINAS/MG, aos 17 de outubro de 1997.

Epaminondas de Oliveira Sena  
Prefeito Municipal



# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

## **ÍNDICE**

### **LIVRO PRIMEIRO**

#### **PARTE GERAL**

##### **TÍTULO I - Dos Tributos e das Normas Gerais**

CAPITULO I - Dos Tributos em Geral (Art. 1º e 2º)

CAPITULO II - Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis (Art. 30 ao 90)

CAPITULO III - Do Lançamento do Crédito Tributário e da Notificação (Art. 1º ao 15º)

CAPITULO IV - Da Suspensão do Crédito Tributário e do Parcelamento ( Art. 16 ao 21)

CAPITULO V - Da Extinção do Crédito Tributário (Art. 22 ao 40)

Seção 1ª - Da cobrança e do recolhimento (Ali. 22 ao 24)

Seção 2ª - Do atraso do pagamento (Art. 25)

Seção 3ª - Da restituição (Art. 26 ao 32)

Seção 4ª - Da compensação (Art. 33)

Seção 5ª - Da transação (Art. 34)

Seção 6ª - Da remissão (Art. 35)

Seção 7ª - Da decadência (Art. 36)

Seção 8ª - Da prescrição (Art. 37 e 38)

Seção 9ª - Da Extinção por decisão administrativa ou judicial (Art. 39 e 40)

CAPÍTULO VI - Da Exclusão do Crédito Tributário (Art. 41 ao 44)

Seção 1ª - Da exclusão (Art. 41)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Seção 2 - Da isenção (Art. 42)

Seção 3 - Da anistia (Art. 43 e 44)

**CAPITULO VII - Das infrações e Penalidades (Art. 45 ao 51)**

Seção 1ª - Da intenção do responsável (Art. 45)

Seção 2ª - Das proibições ao devedor (Art. 46)

Seção 3ª - Da reincidência (Art. 47)

Seção 4ª - Da denúncia espontânea (Art. 48)

Seção 5ª - Das multas isoladas (Art. 49)

Seção 6ª - Dos crimes de sonegação fiscal (Art. 50)

Seção 7ª - Do regime especial de fiscalização (Art. 51)

## **TITULO II - Do Procedimento Fiscal Tributário**

**CAPITULO I - Da Administração Tributária (Art. 52 ao 83)**

Seção 1ª - Da consulta (Art. 52 ao 58)

Seção 2ª - Da fiscalização (Art. 59 ao 66)

Seção 3ª - Das certidões (Art. 67 ao 72)

Seção 4ª - Da dívida ativa tributária (Art. 73 ao 83)

**CAPITULO II - Do Processo Fiscal Tributário (Art. 84 ao 123)**

Seção 1ª - Da impugnação do lançamento (Art. 84 ao 87)

Seção 2ª - Do auto de infração (Art. 88 ao 93)

Seção 3ª - Do termo de apreensão (Art. 94 ao 98)

Seção 4ª - Da representação (Art. 99 ao 101)

Seção 5ª - Da defesa (Art. 102 ao 107)

Seção 6ª - Das diligências (Art. 106 ao 110)

Seção 7ª - Da primeira instância administrativa (Art. 111 ao 116)

Seção 8ª - Da segunda instância administrativa (Art. 117 ao 120)

Seção 9ª - Das decisões na esfera administrativa (Art. 121)

Seção 10ª - Do trânsito em julgado e decisão Administrativa Definitiva (Art. 122)

Seção 11ª - Da Contagem e dos Prazos (Art. 123)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIAPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

## **TITULO III - Da Unidade Fiscal do Município (U-F-M) e da Atualização Monetária**

CAPITULO I - Da Unidade Fiscal do Município (U.F.M) Art.124 ao 128)

CAPITULO II - Das Atualizações Monetárias (Art.129 ao 131)

Seção 1ª - da Atualização Monetária Mensal (Art. 129)

Seção 2ª - da Atualização Anual (Art. 130)

Seção 3ª - Dos débitos Anteriores a Instituição da UFIR (Art131)

## **TITULO IV - Dos Cadastros Fiscais e das Avaliações**

CAPITULO ÚNICO - Dos Cadastros (Ar1132 ao 181)

Seção 1ª - Das Disposições Gerais (Art. 132)

Seção 2ª - Do Cadastro Imobiliário e das Avaliações (Art. 133 ao 151)

Seção 3ª - Do Cadastro dos Produtores, Industriais, Comerciantes e Outros (Art.152 ao 161)

Seção 4ª - Do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza (Art. 162 ao 171)

Seção 5ª - Do Cadastro dos Vendedores de Combustíveis a Varejo (Art. 172 ao 181)

## **LIVRO SEGUNDO**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TITULO I - Dos Diversos tributos e dos Anexos**

CAPITULO ÚNICO - Dos Impostos, das taxas, da Contribuição de Melhoria e dos Anexos (Art. 182 ao 188)

#### **TITULO II - Do Imposto sobre a Propriedade predial e territorial urbana (IPTU)**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

CAPITULO I - Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo (Art. 189 ao 194)

Seção 1ª - Da Hipótese de Incidência (Art. 189 ao 192)

Seção 2ª - Do Sujeito Passivo (Art. 193 e 194)

CAPITULO II - Da Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Arrecadação (Art. 195 ao 202)

Seção 1ª - Da Base de Cálculo (Art.195 ao 197)

Seção 2ª - Da Alíquota (Art. 198)

Seção 3ª - Do Lançamento (Ari 199 ao 201)

Seção 4ª - Da Arrecadação (Art.202)

CAPÍTULO III - Das Isenções (Art. 203)

CAPITULO IV - Das Infrações e Penalidades (Art. 204)

## **TITULO III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**

CAPÍTULO I - Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo (Ai. 205 ao 211)

Seção 1ª - Da Hipótese de Incidência (Art. 205 ao 207)

Seção 2ª - do Sujeito Passivo (Art. 208 ao 210)

CAPITULO II - Da base de Cálculo, da alíquota e do lançamento (Art. 211 ao 223)

Seção 1ª - Da Base de Cálculo e da Alíquota (Art. 211 ao 220)

Seção 2ª - Do lançamento (Art221 ao 223)

CAPITULO III - Do Arbitramento (Art 224 e 225)

CAPITULO IV - Da Estimativa (Art. 226 ao 231)

CAPITULO V - Do Recolhimento e da Extinção do Crédito (Art.232 e 233)

CAPITULO VI - Da Arrecadação (Art. 234 ao 237)

CAPITULO VII - Das Isenções (Art. 238)

CAPITULO VIII - Das Infrações e Penalidades (Art. 239)

## **TITULO IV - Do Imposto sobre transmissão “Inter Vivos» de Bens Imóveis (ITBI)**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

CAPITULO I -Da Hipótese de Incidência (Art. 240 ao 242)

CAPITULO II - Da Não Incidência (Art. 243)

CAPITULO III - Da Isenção (Art. 244)

CAPITULO IV - Das Alíquotas e da Base de Cálculo (Art. 245 ao 247)

Seção 1ª - Das Alíquotas (Art. 245)

Seção 2ª - Da Base de Cálculo (Art. 246 e 247)

CAPITULO V - Dos Contribuintes (Art. 248)

CAPITULO VI - Da forma e do Local do Pagamento do Imposto (Art. 249 ao 251)

CAPITULO VII - Dos Prazos de Pagamento (Art. 252 e 253)

CAPITULO VIII - Da Restituição (Art. 254)

CAPITULO IX - Da Fiscalização (Art. 255 e 256)

CAPITULO X - Das Infrações e Penalidades (Art. 257 ao 260)

## **TITULO VI - Das Taxas Municipais de Licença, de Serviços Administrativos e de Serviços Públicos**

CAPITULO I - Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento (Art. 261 ao 270)

Seção 1ª - Da Hipótese de Incidência (Art. 261 e 262)

Seção 2ª - Do Sujeito Passivo (Art. 263 e 264)

Seção 3ª - Da Base de Cálculo, da Forma de Pagamento e da Arrecadação (Art. 265 ao 268)

Seção 4 - Das Isenções (Art. 269)

Seção 5 - Das Infrações e Penalidades (Art. 270)

CAPITULO II - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Aprovação de Projetos (Art. 271 ao 277)

CAPITULO III - Das taxas de Serviços Administrativos (Art. 278 ao 283)

Seção 1ª - Da hipótese de incidência e das isenções (Art. 278 e 279)

Seção 2ª - Do sujeito passivo (Ad. 280)

Seção 3ª - Do cálculo da taxa (Ad. 281)

Seção 4ª - Do lançamento (Art. 282)

Seção 5 - Da arrecadação (Art. 283)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

**CAPITULO IV - Da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal (Art. 284 ao 288)**

Seção 1ª - Da hipótese de incidência (Ad.. 284)

Seção 2ª - Do sujeito passivo (Art. 285)

Seção 3ª - Do cálculo da taxa (Art. 286)

Seção 4ª - Do Lançamento (Art. 287)

Seção 5ª – Da arrecadação (Art. 288)

**CAPITULO V – Das Taxas pela Prestação de Serviços Diversos (Art. 289 ao 297)**

Seção 1ª – Da hipótese da incidência (Art. 289)

Seção 2ª – Do sujeito passivo de Serviços Diversos (Art. 290 ao 293)

Seção 3ª - Do Calculo das Taxas, das alíquotas, do lançamento (Art. 294 ao 297)

Seção 4ª – Da Arrecadação (Art. 296 ao 297)

## **TITULO VII - Da Contribuição de Melhoria**

**CAPITULO I - Da Hipótese de Incidência (Art. 298 ao 301)**

**CAPITULO II - Do Sujeito Passivo (Art. 302 e 303)**

**CAPITULO III - Da Base de Cálculo (Art. 304)**

**CAPITULO IV - Do Lançamento (Art. 305 ao 310)**

**CAPITULO V - Da Arrecadação (Art. 311)**

**CAPITULO VI - Das penalidades (Art. 312)**

**CAPITULO VII - Das isenções (Art. 313)**

## **TITULO VIII - Das Disposições Finais e Transitórias**

Seção 1ª - Das decisões na esfera administrativa (Art. 314)

Seção 2ª - Do trânsito em julgado (Art 315)

Seção 3ª - Dos cartórios (Art. 316)

Seção 4ª - Do desprezo de centavos (Art. 317 e 318)

Seção 5ª - Das imunidades, isenções, anistia e remissão (Art. 319)

Seção 6ª - Das pautas provisórias (Art. 320)

Seção 7ª - Dos fiscais (Art. 321)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**

**Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais**

---

Seção 8ª - Da aplicação deste código em outras Leis (Art. 322)

Seção 9ª - Dos convênios para fiscalização (Art. 323)

Seção 10ª - Da extinção do UFIR (Art. 324)

Seção 11ª - Da regulamentação desta Lei (Art. 325)

Seção 12ª - Da publicidade desta Lei (Art. 326)

Seção 13ª - Da vigência e da aplicação desta Lei (Art. 327)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

## ANEXO I

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECENDO A LISTA DE ATIVIDADES CONSTANTES DO ARTIGO 207 DESTA LEI.

I - A) - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente, da seguinte forma:

ATIVIDADES	AUQUOTA SOBRE A U.F.M
01- Agrimensor, advogado, dentista, economista, economista, engenheiro, médico e outras profissões de nível universitário.....	100%
02- Técnico em contabilidade, bioquímico, topógrafo, laboratorista, despachante, serralheiro, eletricitista e outras profissões de nível médio ou técnico.....	75%
03- Datilógrafo, motorista, fotógrafo, barbeiro, bordadeira, costureira, cabeleireiro, alfaiate, pedreiro, carpinteiro, eletricitista, mecânico, técnico em consertos, bombeiro, pintor de paredes e outras profissões qualificadas, entendendo-se como tal aquelas que exigem aprendizado.....	50%
04- Carroceiro, faxineiro, engraxate, ambulante, lavadeira, manicure, doceira, e outras profissões não qualificadas, entendendo-se como tal aquelas que não exigem aprendizado.....	25%

II - B) - Quando os serviços constantes do artigo 207, desta Lei forem prestados por empresas, o imposto será devido mensalmente, pela alíquota de 3% (três por cento), sobre o valor total do faturamento mensal, inclusive encargos por venda a prazo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

## ANEXO II

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### ATIVIDADES

ALIQUOTA SOBRE A U.F.M.

#### 01) INDÚSTRIA

- Até 50 empregados ou pessoas envolvidas na produção	100%
- de 51 a 100 empregados ou pessoas envolvidas na produção	200%
- acima de 101 empregados ou pessoas envolvidas na produção	300%

#### 02) COMÉRCIO

- Bares, Restaurantes e demais estabelecimentos comerciais (por m2)	1,5%
---	------

03) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	150%
--	------

04) Prestação de qualquer modalidade de serviço previsto no artigo 207 por empresas, não prevista nesta tabela	100%
--	------

#### 05) Profissionais autônomos:

Os previstos no Item I, nº 01 do anexo I	10%
Os previstos no Item I, nº 02 do anexo I	7,5%
Os previstos no Item I, nº 03 do anexo I	5%
Os previstos no Item I, nº 04 do anexo I	2,5%

06) Clubes Sociais e Entidades com fins lucrativos	20%
--	-----

07) Entidades sem fins lucrativos, de ação comunitária, assistencial, religiosa, educacional, saúde, esportiva e entidades de classe	ISENTO
--	--------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

## ANEXO III

Lei Municipal no \_\_\_\_\_

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS

ATIVIDADES ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.

#### 01) APROVAÇÃO DE PROJETOS (inclusive de reformas):

- |  |       |
|--|-------|
| a) Edificações ou Instalações por projeto - m2 | 15%   |
| b) Loteamentos, por m2                         | 0,10% |

#### 02) CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A ÁREA DE PISO COBERTO:

- |   |       |
|---|-------|
| a) Edificações com total de até 70 m2 - por m2        | 0,10% |
| b) Edificações com área total acima de 70 m2 - por m2 | 0,15% |

#### 03) CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REFORMA, REPARO OU DEMOLIÇÃO:

I - Cobrar-se-á por metro quadrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do indicado no Item 02 deste anexo.

#### 04) CONCESSÃO DE HABITE-SE:

- |   |     |
|---|-----|
| a) Para edificações com área de até 70 m2   | 10% |
| b) Para edificações com área acima de 70 m2 | 15% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

## ANEXO IV

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

### TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.
01) - Certidões, petições, atestados, concessões, requerimentos ou quaisquer outros atos administrativos municipais	5%
02- Emissão de documentos de arrecadação	2,5%





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

## ANEXO V

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL

ATIDADES

ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.

01)- POR ANIMAL ABATIDO:

- |                              |      |
|------------------------------|------|
| a) Bovinos ou bufalinos      | 3%   |
| b) Suínos, caprinos e ovinos | 1%   |
| c) Outros pequenos animais   | 0,5% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

## ANEXO VI

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

### TABELA PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

ATIVIDADES ALÍQUOTA SOBRE A

U.F.M.

01 -PARA USO DO ESGOTO-ANUALMENTE 10%

02 - PELA COLETA DE LIXO - ANUALMENTE:

A) Residencial:

I - Na área central 5%

II - Na área não central 1%

b) Comercial ou de Prestação de Serviços

I – Na área central 10%

II - Na área não central 5%

03 - REMOÇÃO DE LIXO INDUSTRIAL:

(entulhos, galhos de árvore em caráter excepcional, por metro cúbico) 1,5%

04 - TAXA DE SEPULTAMENTO:

a) Crianças com até 12 anos de idade 12%

b) Adultos 15%

05- PELA DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE TERRENOS URBANOS

10%

06- LIGAÇÃO DE REDE DE ESGOTO:

a) com fornecimento de material pela prefeitura 50%

b) sem fornecimento de material pela prefeitura 10%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS

Rua Turmalina, 200 – Centro – CEP 39.645-000 - Estado de Minas Gerais

---

## 07- TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO

Anualmente, por propriedade 30%

## 08 - TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS:

a) Pela remoção 5%

b) Pelo depósito e manutenção, por dia 5%